



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061063-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDO THOMAZ SCARPI, é agravado COSTA CRUZEIROS AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.431

Agravo de Instrumento Processo nº 2061063-21.2025.8.26.0000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo

Processo de origem nº 1154247-73.2024.8.26.0100

Agravante: Fernando Thomaz Scarpi

Agravada: Costa Cruzeiros Agência Marítima e Turismo Ltda.

Juiz(a): Luiz Antonio Carrer

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Realização de atos constitutivos contra o patrimônio do agravante antes da formação do contraditório e do julgamento definitivo sobre sua inclusão no polo passivo da execução - Exequente promove execução de crédito no montante de R\$ 847.943,93, oriundo de suposto inadimplemento de contrato de afretamento de navio - Agravante que afirma a inexistência de requisitos de exigibilidade do título executivo, a necessidade de dilação probatória, a pendência de julgamento dos embargos à execução e a ilegalidade da constrição de seus bens antes da decisão final do incidente - Juízo *a quo* que deferiu medidas constritivas antecipadas em cognição sumária fundado em indícios de fraude à execução e confusão patrimonial - Impossibilidade - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica disciplinado pelos artigos 133 e seguintes do CPC exige contraditório prévio e decisão específica para a responsabilização patrimonial do sócio - Nos termos do artigo 790, VII, do CPC, bens de terceiro somente podem ser atingidos pela execução após o reconhecimento formal de sua responsabilidade no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o que não ocorreu no caso concreto - Decisão agravada que, ao antecipar medidas executórias contra o agravante, forma juízo prematuro sobre o mérito do incidente, inviabilizando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa - Violação do devido processo legal - Precedentes desta E. Corte - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 344 dos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Alega o agravante que a empresa agravada promoveu a execução de crédito no montante de R\$

847.943,93, oriundo de suposto inadimplemento de contrato de afretamento de navio. Argumenta que o título não reúne os requisitos de exigibilidade, uma vez que há controvérsias interpretativas sobre as cláusulas contratuais, exigindo dilação probatória em ação de conhecimento, de modo que não poderia servir de base para a execução forçada.

Afirma que ajuizou embargos à execução questionando a legalidade da cobrança, os quais ainda estão pendentes de julgamento. Aduz que, apesar disso, a agravada requereu diversas medidas executivas, incluindo bloqueios de contas e busca de bens da empresa executada. Diz que, diante do insucesso na localização de bens passíveis de constrição, a exequente requereu a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, com o objetivo de atingir o patrimônio do agravante, e que, mesmo antes da apreciação do pedido de desconconsideração, o Juízo de origem autorizou atos constritivos, incluindo novas buscas patrimoniais e ordens de bloqueio em nome do agravante.

Assevera que tais medidas violam a legislação processual, pois o incidente de desconconsideração exige o contraditório prévio e não pode ser utilizado como instrumento automático de constrição de bens. Diz que o Juízo *a quo* indeferiu o pleito para cessação das medidas coercitivas, sob o argumento de que os atos de pesquisa e bloqueio seriam possíveis com base em cognição sumária, quando houver indícios de desvio patrimonial. Aponta que não há qualquer elemento probatório nos autos que indique o uso indevido

da personalidade jurídica para ocultação de bens, sendo ilegítima a determinação de constrição antes da decisão final do incidente. Assinala que a decisão agravada afronta os artigos 134 e seguintes do Código de Processo Civil, que regulam o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, estabelecendo que a instauração do incidente suspende o processo e garante à parte atingida o direito de defesa.

Requer a concessão de efeito suspensivo, para que sejam suspensas as medidas de penhora e pesquisa patrimonial em seu nome, e de qualquer outra empresa que não integre o polo passivo da execução. Ao final, postula a reforma da r. decisão agravada, com a determinação de que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica siga seu trâmite regular, sem a antecipação de atos constritivos (fls. 01/15).

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido (fls. 191/195).

Houve apresentação de contraminuta a fls. 200/210.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado no bojo da ação de execução promovida por Costa Cruzeiros Agência Marítima e Turismo Ltda. contra H&H Entretenimento e Eventos Ltda. (processo nº

1060187-45.2023.8.26.0100), objetivando a inclusão do sócio administrador Fernando Thomaz Scarpi no polo passivo da execução, sob a alegação de abuso da personalidade jurídica para frustrar a satisfação do crédito exequendo.

Alega que a empresa H&H Entretenimento e Eventos Ltda. não possui bens ou investimentos suficientes para adimplir suas obrigações. Afirma que foram esgotados todos os meios e esforços para localizar patrimônio da empresa executada, não havendo indícios de ativos financeiros ou bens imóveis registrados em seu nome. Menciona que o endereço indicado como sede da empresa executada é um escritório locado para reuniões, sem a presença de funcionários. Assevera que, além da inexistência de bens em nome da empresa, o único sócio e administrador, Fernando Thomaz Scarpi, é o responsável direto pelas contratações realizadas em nome da sociedade, assinando os documentos negociais e assumindo compromissos. Diz que a própria nomeação de advogados para atuar nos autos foi feita com a indicação de um endereço falso e inexistente.

Ratifica-se os fundamentos da decisão de fls. 191/195.

Inicialmente, cabe destacar que o ponto nodal da controvérsia reside precisamente na correta aplicação das normas que regem o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, especificamente quanto à possibilidade ou não de imposição de medidas constritivas patrimoniais antecipadas, sem que tenha ocorrido

julgamento definitivo acerca da inclusão formal do sócio agravante no polo passivo da execução.

Importa esclarecer, desde logo, que o procedimento da desconsideração da personalidade jurídica, disciplinado pelos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil, introduziu um rito específico justamente para assegurar, de maneira efetiva, o exercício do contraditório e da ampla defesa ao sócio ou terceiro eventualmente atingido. Não se trata de mera formalidade procedimental, mas sim de uma garantia processual derivada diretamente do princípio constitucional do devido processo legal, previsto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. Dessa forma, antes do reconhecimento expresso de responsabilidade patrimonial do sócio, não se autoriza, sob hipótese alguma, a constrição de seus bens.

Nesse passo, ainda que seja inquestionável o poder geral de cautela do juiz, tal poder não se reveste de caráter absoluto ou ilimitado. A cautela judicial, como princípio instrumental do processo, deve coexistir harmonicamente com o respeito integral às garantias constitucionais, especialmente aquelas relacionadas ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que são pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, verifica-se que a r. decisão agravada antecipou medidas executórias contra o agravante antes mesmo da formação do contraditório acerca da desconsideração da personalidade jurídica, adotando como justificativa a cognição sumária

quanto a supostos indícios de desvio patrimonial ou confusão patrimonial. Tal decisão, todavia, se revela precipitada, pois, embora possa haver gravidade nas alegações apresentadas pela parte agravada, essas questões, por sua própria natureza jurídica, são justamente objeto do incidente instaurado e devem ser exaustivamente analisadas e decididas pelo Juízo *a quo* ao final do respectivo procedimento.

Nesse ponto reside precisamente uma relevante incongruência jurídica, ou seja, se a finalidade essencial do incidente é apurar a existência ou não de abuso da personalidade jurídica, fraude à execução, desvio patrimonial ou confusão patrimonial, permitindo ou não a extensão da responsabilidade executiva a terceiros, parece evidente que a antecipação de atos constritivos contra o sócio, antes da conclusão desse incidente, equivale a antecipar indevidamente o mérito da matéria posta em julgamento. Em outras palavras, autorizar desde já constrições patrimoniais com base em indícios de fraude ou confusão patrimonial, como sustentado na contraminuta, importaria, inevitavelmente, em um juízo prematuro sobre o mérito da questão, extrapolando a esfera cautelar que a presente análise comporta.

Ademais, nota-se uma contradição lógica nas próprias alegações da contraminuta apresentada pela parte agravada. Ao enfatizar elementos fáticos relacionados à fraude à execução e à confusão patrimonial como justificativa para a antecipação de atos constritivos, acaba por reforçar justamente a tese defendida pelo agravante. Isso porque a matéria alegada como justificativa das medidas antecipadas constitui o núcleo central do incidente de descon sideração,

que deve necessariamente ser objeto de exame exauriente no procedimento próprio e adequado, com o devido contraditório, inclusive com produção probatória mais ampla e aprofundada.

Se assim não fosse, estaria sendo violando o devido processo legal e o contraditório prévio, assegurados expressamente pelos artigos 134, § 3º, 135 e 136 do Código de Processo Civil, além dos princípios constitucionais já citados. Assim, apesar da relevância e gravidade das alegações trazidas pela parte agravada, notadamente relativas à existência de fraudes ou confusão patrimonial, é exatamente em razão dessa relevância e gravidade que se impõe a necessidade de submissão dessas questões ao rito procedimental próprio previsto no incidente.

Outrossim, vale destacar que o artigo 790, inciso VII, do Código de Processo Civil, é expresso ao afirmar que atos constitutivos contra terceiros somente podem ser realizados após decisão judicial específica e expressa acerca de sua responsabilização patrimonial. Assim, até que sobrevenha decisão final do incidente de desconconsideração, o sócio agravante não pode ser equiparado automaticamente à figura de devedor-executado, justamente porque ainda ostenta a posição jurídica de terceiro perante o processo executivo em curso.

Nesse sentido, colaciono precedentes desta E. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão agravada proferida em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica que indeferiu o pedido de tutela de urgência, a fim de determinar o bloqueio das contas da empresa ora agravada até o limite do valor da dívida. Pretensão de obter pela via recursal a reforma do 'decisum'. Impossibilidade. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica que ainda está em trâmite. Impossibilidade de se deferir o arresto cautelar em face de terceiro que ainda não faz parte da execução. Indícios de confusão patrimonial e desvio de finalidade do agravado que serão verificados em momento processual oportuno, assegurando-se o contraditório e instrução probatória. Ausência dos requisitos dos artigos 300 e 301 do Código Processo Civil. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2026694-98.2025.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025) (Grifo nosso)

“Agravo de instrumento - Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela cautelar para o bloqueio de ativos - Inexistência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil para concessão da medida - Impossibilidade de constrição de bens de terceiro - Ausência de demonstração da urgência por dilapidação patrimonial dos agravados, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - Medida prematura - Necessidade do julgamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e respectiva responsabilização - Imprescindibilidade da formação do contraditório e devida instrução probatória para a emissão de juízo seguro sobre o tema - Precedentes deste Tribunal de Justiça - Decisão mantida - Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2297056-78.2024.8.26.0000; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025) (Grifo nosso)

“Agravo de Instrumento. Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica. Decisão agravada indeferiu pedido do exequente para bloqueio de ativos financeiros e

arresto de bens, de titularidade dos sócios e de empresa integrante de grupo econômico. Insurgência. Descabimento. Pretende o agravante que o patrimônio de terceiros, ainda não incluídos na lide, responda pela dívida judicialmente constituída. Entretanto, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica ainda não foi julgado. Como regra, os bens do devedor respondem pela dívida, no momento da instauração da execução, não atingindo bens de terceiro, não integrante da lide. Assim, a constrição do patrimônio de terceiro é medida excepcional, que deve ser antecedida do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, com observância do contraditório e ampla defesa. Como já assentado em iterativa jurisprudência, identidade de sócios, por si só, não é suficiente ao reconhecimento de confusão patrimonial. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2214386-17.2023.8.26.0000; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023) (Grifo nosso)

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora